



RESUMO DO DIÁRIO
PUBLICAMOS NESTA EDIÇÃO OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

PORTARIA

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

Reconhece o direito da servidora pública municipal Tereza Balbino Coutinho, para a concessão de Comissão Efetiva Lei 547/17 C/C 397/1 e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO 001/2022

Requerente: Setor de Recursos Humanos - EMENTA: REQUERIMENTO DE SERVIDORA EFETIVA PARA GARANTIA DE COMISSÃO EFETIVA LEI 547/17 C/C 397/11. PROCEDÊNCIA.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Souza Pereira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4879-CB2A-E33A-745E.



PORTARIA Nº 5, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

Reconhece o direito da servidora pública municipal **Tereza Balbino Coutinho**, para a concessão de Comissão Efetiva Lei 547/17 C/C 397/1 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÉM, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

CONSIDERANDO que os pressupostos presentes no atendido o artigo 80 e o Anexo VIII da Lei 547/2017 foram atendidos;

CONSIDERANDO que a servidora pública municipal **Tereza Balbino Coutinho**, comprovadamente exerceu por mais de 12 anos função de Diretora de Unidade Escolar, conforme certidão do Departamento de Recursos Humanos do Município de Caém (BA).

DECRETA:

Art. 1º - Fica reconhecido o direito da servidora público municipal **Tereza Balbino Coutinho**, perceber como vantagem pessoal a COMISSÃO EFETIVA DE DIRETORA, por essa ter ocupado cargo por mais de 12 anos conforme aduz legislação municipal.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de janeiro de 2022.

Arnaldo de Oliveira Filho
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO 001/2022

Requerente: Setor de Recursos Humanos

EMENTA: REQUERIMENTO DE SERVIDORA EFETIVA PARA GARANTIA DE COMISSÃO EFETIVA LEI 547/17 C/C 397/11. PROCEDÊNCIA.

I – SÍNTESE DO OCORRIDO:

A funcionária efetiva TEREZA BALBINO COUTINHO, lotada na Secretária de Educação do Município do Caem, CPF: 947.798.215-68, requereu junto ao setor de Recursos Humanos pedido de estabilidade econômica adquirida por força de ter ocupado por mais de dez anos cargo de chefia. Em razão da análise fática e de direito segue o parecer da Procuradoria.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, análise da possibilidade e legalidade na concessão de estabilidade econômica de servidor público efetivo, que ocupou cargo comissionado por mais de dez anos.

O pedido foi encaminhado, através do Requerimento do Setor de Recursos Humanos, para análise e parecer. Sobre o pedido passamos a opinar, ressaltando-se, desde já, a respeito da idoneidade e integralidade das informações fornecidas, que gozam, até aqui, de presunção de veracidade:

Sabe-se que o Parecer Jurídico cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no Requerimento com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada concessão fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Posto tais considerações, incorre o fato de que Tereza Balbina Coutinho, ocupou cargo de Diretora de unidade escolar por mais de dez anos, e assim, ela compreendeu ser detentora do recebimento a Estabilidade Econômica, conforme aduz seus Requerimentos, pautando o seu posicionamento na análise do artigo 115, XXVII, como também no art. 5º, da Lei 397/2011, em que os textos indicam, in verbis:



Lei Orgânica do Município do Caem - BA

Art. 115: São direitos dos servidores públicos, além dos previstos na Constituição Federal:

XXVII: Ao servidor que exercer por dez anos, contínuos ou não, cargos em comissão e funções de confiança, é assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, o valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos contínuos, obedecidos para o calculo disposto em lei;

Lei 397 de 2011

Art 5º - O art 30º da Lei Municipal nº 340 de 29 de maio de 2009 passa a vigor acrescido do §3º que tem a seguinte redação:

§3º - Será concedido estabilidade econômica ao servidor efetivo que exercer, por dez anos contínuos ou não funções de provimento temporário de direção, chefia e assessoramento superior e intermediário, assegurando-lhe o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, as vantagens concedidas durante o período que esteve nesse cargo, acrescido aos vencimentos e vantagens do atual cargo em exercício.

Conforme aduz o entendimento da Suprema Corte dessa Nação, a estabilidade econômica permeia a síntese da não irredutibilidade salarial, sendo assim, é salutar observar que o Requerimento feito pela servidora há uma discordância dos fatos com a apresentação do texto legal. Os proventos da servidora hoje seriam superiores ao cargo por ela ocupado no período aquisitivo, sendo assim, não houve irredutibilidade salarial.

É necessário estar em consenso com as orientações jurisprudenciais advindas da Suprema Corte, e em sintonia com o disposto no julgado no TEMA 41, em que teve a Relatoria da Ministra Carmem Lúcia. Nessa diapasão, segue o julgado do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, com fundamento na jurisprudência desta Corte. Eis um trecho desse julgado: “O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 563.965, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe 1º.7.2009 (tema 41 da sistemática da repercussão geral), firmou entendimento no sentido da ausência de direito adquirido à forma de cálculo da remuneração do servidor público, desde que respeitado o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos, correspondente ao valor nominal por ele



auferido (...) Nas suas razões de decidir, a relatora, acompanhada pela maioria dos demais integrantes desta Corte, aprecia o instituto do apostilamento, mencionando consistir “na manutenção dos valores devidos a servidor que exercia, por determinado período, cargo em comissão. Mesmo após a saída desse cargo, mantinha ele tais valores que se somavam aos que lhe eram devidos por força do provimento efetivo”. Tece considerações a respeito da evolução histórica da jurisprudência desta Corte quanto a matéria, que, mesmo com o advento da Constituição de 1988, reafirma a sua constitucionalidade. Aponta, nessa esteira, o julgamento da ADI 1.264, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.1995, quando ficou consignado que, embora tenham os servidores direito a receber a quantia correspondente à diferença entre seus vencimentos e aqueles recebidos pelo exercício do cargo comissionado, a previsão legal do apostilamento ‘não iguala ou equipara vencimentos, apenas reconhece o direito dos que exercem cargos ou funções comissionadas por certo período de tempo em continuar percebendo esses valores como vantagem pessoal’, os quais passam a ser submetidos às revisões gerais dos vencimentos do funcionalismo público. Na linha desse entendimento, esta Corte assentou, em outras oportunidades, inexistir direito adquirido dos servidores ativos e inativos à permanência do regime legal de remuneração do cargo em comissão outrora ocupado, uma vez que proibida pelo art. 37, XIII, da Constituição (redação dada pela EC 19/1998) a vinculação entre vencimentos. Ressaltou-se, no entanto, a preservação da garantia da irredutibilidade de vencimentos quanto às vantagens já percebidas conforme o regime correspondente ao tempo do apostilamento. (...) “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. DESVINCULAÇÃO ENTRE A GRATIFICAÇÃO INCORPORADA E OS VENCIMENTOS DO CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE CÁLCULO DE REMUNERAÇÃO. 1. O acórdão recorrido divergiu do entendimento consolidado no julgamento do RE 563.965-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 41), no qual foi sedimentado que não há direito adquirido a regime jurídico, sempre respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 2. Agravo interno a que se nega provimento”. (ARE 782.465 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 13.5.2019) Ante o exposto, reconsidero a decisão monocrática constante do eDOC 12, julgo prejudicado o agravo regimental interposto no eDOC 13 e dou provimento ao recurso extraordinário, para cassar o acórdão do Tribunal de origem e determinar o novo julgamento do feito, de maneira a adequá-lo à constitucionalidade da estabilidade financeira e à garantia da irredutibilidade de vencimentos, na forma definida no julgamento do tema 41 da repercussão



geral. Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2021. Ministro Gilmar Mendes
Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 1248938 MG
1005141-19.2018.8.13.0000, Relator: GILMAR

MENDES, Data de Julgamento: 10/06/2021, Data de Publicação: 14/06/2021)

Assim, não há razões que assistam ao pedido de ESTABILIDADE ECONOMICA da servidora Requerente. Porém, há um fato que em análise a vastidão de documentos que permeiam os arquivos do servidor em questão tem que ser evidenciado. A mesma ocupou o cargo de diretora por mais de 10 (dez anos), isso é um fato, e um direito a mesma não está sendo conferido, que é o da COMISSÃO EFETIVA DE DIRETORA, essa concedida aqueles que ocupam o cargo de diretor por mais de dez anos, conforme aduz o artigo 80 da Lei 547/2017 que dispõe sobre o plano de cargos, carreira, remuneração e funções públicas dos servidores do magistério, vejamos in verbis do que trata a legislação:

Art. 80 Os percentuais das gratificações pelo exercício de direção e vice-direção de unidades escolares são os constantes no Anexo VIII-A, desta Lei.

ANEXO VIII

TABELA DE GRATIFICAÇÕES			
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO			
A - FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETOR, VICE-DIRETOR E COORDENADOR TÉCNICO-PEDAGÓGICO			

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	%
Diretor de Unidade de ensino de Grande Porte	DE1		60
Diretor de Unidade de ensino de Médio Porte	DE2		50
Diretor de unidade de ensino de Pequeno Porte	DE3		40
Vice-Diretor de unidade de ensino de Grande Porte	DE4		30
Vice-Diretor de unidade de ensino de Médio Porte	DE5		25

A função do parecer jurídico tem por objetivo a apreciação dos fatos e situações requeridas, em observância aos princípios jurídicos norteadores. A de se observar, que a servidora não denota de saber jurídico para realizar a correta análise hermenêutica da Legislação

Municipal vigente, sendo, o dever do servidor público requerer ao município as situações em que se sente respaldados pela Lei.



Diante, de um todo, seria ineficaz o poder público a não análise do direito pertinente a servidora, porém, seria incoerente a observância exclusiva da fundamentação presentes nos Requerimentos. Fechar os olhos a disposição fática presente na situação em conteúdo, é incorrer em severa ação ao servidor, que está tendo uma perda significativa de proventos, e ao requerer o município utilizou-se de ótica distinta ao que lhe é por direito assegurado.

Portanto, não há razões senão pugnar pela concessão do direito a COMISSÃO EFETIVA DE DIRETORA, contemplando a servidora com o que lhe é de direito, sendo também oportuno enfatizar a não condição de Estabilidade Econômica previsto no arcabouço jurídico municipal, pois o mesmo, perpassa pela irrestrita situação da não redutibilidade salarial. Assim, a servidora Tereza Balbino Coutinho, terá como data de alteração em seus recebimentos a publicação com a concessão da comissão efetiva de diretora pelo Gestor do Município.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a Assessoria Jurídica do Município entende que, uma vez preenchidos os pressupostos trazidos acima, atendido o artigo 80 e o Anexo VIII da Lei 547/2017 do Município de Caem, pugna pela concessão do direito requerido pela servidora Tereza Balbina Coutinho tendo como consideração enfática que a mesma incorre em erro no seu pedido, solicitando a Estabilidade Econômica, quando na verdade a mesma perfaz a situação da COMISSÃO EFETIVA DE DIRETORA, sendo a data de alteração em seus recebimentos a publicação com a concessão da estabilidade pelo Gestor do Município.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer que elevo à consideração superior.

Caém-BA, 13 de janeiro de 2022

Leandro Augusto de Oliveira
Almeida Procurador Municipal

AB/BA 55.497